PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12
DE 07 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a autorização para celebração de Acordo de Cooperação com o Circolo Italiano Di Andradas, para realização da IX Festa Italiana e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a celebrar acordo de cooperação, nos termos do Decreto Municipal nº 1.751/16 e da Lei Federal nº 13.019/14, com o Circolo Italiano Di Andradas, associação civil sem fins lucrativos, para a cessão de itens de infraestrutura, devidamente licitados nos termos da Lei 8.666 de 1993, bem como da Praça Dr. Edmundo Venturelli, com a finalidade de realização do evento.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar os itens de infraestrutura, nos termos do acordo de cooperação celebrado, que serão contratados através de licitação, no valor de até R$ 8.455,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), à conta da dotação orçamentária n.º 02.06.00.13.392.3002.2090.3.3.90.39.00-249.

§ 1º. O objeto do acordo de cooperação que cuida o artigo 1° da presente lei, é a parceria do Município com o Circolo Italiano Di Andradas, para a realização da "IX Festa Italiana", nos dias 04, 05 e 06 do mês de julho, como já é tradição em nosso Município e região, com o escopo de divulgar e fomentar a cultura italiana local e, igualmente, explorar o potencial turístico de lazer e entretenimento.

§ 2º. A parceria consiste na cessão dos itens de infraestrutura, até o valor fixado no *caput* deste artigo, e da Praça Dr. Edmundo Ventureli, nesse ano de 2019, por parte do Poder Executivo, ao Circolo Italiano Di Andradas que se encarregará de incluir em sua programação apresentações dos projetos do Centro Cultural; apresentação da Banda Lira da Mantiqueira; e ainda, divulgar o apoio da Administração Municipal nos materiais de divulgação do evento.

§ 3º. O Município se compromete, também, a impedir as vias públicas; realizar rondas esporádicas no local, através da Guarda Municipal; disponibilizar os postinhos destinados à publicidade; bem como serviços de limpeza e instalação elétrico-hidráulica e deixar de prontidão ambulância junto ao Pronto Atendimento Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de junho de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12, DE 07 DE JUNHO DE 2019

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em comento busca a autorização dos nobres edis para a celebração de Acordo de Cooperação com o Circolo Italiano Di Andradas, para realização da IX Festa Italiana.

A Lei 13.019, editada em julho de 2014, "*estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação*".

Referido diploma ficou conhecido como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC e caminha em direção a uma tendência apresentada por estudos contemporâneos de direito administrativo, nos quais é possível observar a constatação e até mesmo o esforço para a modernização da gestão pública, por meio de revisão de conceitos e propostas de reformas estruturais.

O Decreto Municipal nº 1.751, publicado em 25 de novembro de 2016, "*regulamenta o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, instituído pela Lei Federal nº*

13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, estabelece regras específicas no âmbito do Município de Andradas, e dá outras providências".

Sobre as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, existem no cenário atual ONGs, OSCIPs, Organizações Sociais, associações e fundações sem título específico que recebem subvenção social e outros tipos de fomento. Estas entidades estão regulamentadas por leis diversas, razão pela qual devem cumprir requisitos diferentes para terem acesso aos incentivos estatais, estão ligadas ao Estado por instrumento específico para seu caso e devem prestar suas contas de formas diversas.

O objetivo da Lei 13.019/14 foi simplificar, dar transparência e unificar a sistemática de fomento estatal ao terceiro setor, considerando suas características comuns, com o objetivo principal de "*coibir alguns abusos e desvirtuamentos nas parcerias com tais entidades*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformações da organização administrativa: diretrizes, relevância e amplitude do anteprojeto. *In*: MODESTO, Paulo (coord.) Nova organização administrativa brasileira. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 13).

Portanto, a intenção da nova lei não é "*dar-lhes nova configuração jurídica, mas tão-somente o de estabelecer algumas exigências iguais para todas, em razão do vínculo que mantêm com o poder público para execução de atividades de relevância pública e pelo fato de receberem incentivos que justificam a sua submissão a regime parcialmente público*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Transformações da organização administrativa: diretrizes, relevância e amplitude do anteprojeto. *In*: MODESTO, Paulo (coord.) Nova organização administrativa brasileira. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 13).

Desta forma, quaisquer parcerias voluntárias estabelecidas pelos entes públicos com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, estão submetidas às normas estabelecidas na Lei 13.019/14 (art. 1º).

Observe-se, pois, a amplitude da definição traçada no art. 2º da Lei 13.019/14 para as entidades que pretende englobar e que denomina de organização da sociedade civil, *in litteris*:

> **a)** entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Fácil notar que qualquer pessoa de direito privado sem objetivo de lucro será considerada organização da sociedade civil para os fins da lei, caso atue dentro do campo de abrangência determinado no art. 2º, III, *in litteris*:

> **III -** parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

A leitura destas primeiras definições demonstra que o legislador não "*cria modalidade nova de entidade de colaboração; não especifica as modalidades hoje existentes ou que possam vir a existir; ele apenas submete às suas normas todas as entidades que, desempenhando atividade de relevância pública, mantenham vínculo de colaboração com o poder público (...)*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Das entidades

paraestatais e das entidades de colaboração. *In*: MODESTO, Paulo (coord.) Nova organização administrativa brasileira. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 247).

Em relação ao conceito de parceria, importa destacar que o supracitado inciso III a define como qualquer modalidade de relação jurídica prevista na Lei 13.019/14 (termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação), de onde se origina a necessidade de investigar quais seriam estes tipos, previstos nos seguintes incisos do art. 2º:

> **VII -** termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
>
> **VIII -** termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
>
> **VIII - A** - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Diante das definições legais ora observadas pode-se concluir que para estar submetido ao poder normativo da Lei nº 13.019/14 a entidade deve (*i*) ser pessoa jurídica sem fins lucrativos; (*ii*) pactuar com a

administração parceria para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação; (*iii*) referidas parcerias devem estar entre as modalidades previstas na lei, podendo envolver, ou não, transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho, alterando-se nos casos destes planos serem propostos pela administração pública ou pela entidade privada.

Sendo assim, concluímos que a parceria em tela, para a realização da festa, se enquadra na modalidade "acordo de cooperação", que é o "*instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco* ***que não envolvam a transferência de recursos financeiros***".

De acordo com o disposto no artigo 24, § 8º do Decreto Municipal, o acordo autorizado por esta Lei será celebrado sem chamamento público, cito:

> ***"Art. 24 (...) § 8º.*** *Os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto."*

O acordo de cooperação será celebrado nos termos do plano de trabalho apresentado, onde o município cederá itens de infraestrutura, devidamente contratados através de procedimento licitatório, ao Circolo Italiano Di Andradas para realização da "IX Festa Italiana".

O Município também permitirá o uso da Praça Dr. Edmundo Ventureli e, também, impedirá as vias públicas; realizará rondas esporádicas no local, através da Guarda Municipal; disponibilizará os postinhos destinados à publicidade; bem

como serviços de limpeza e instalação elétrico-hidráulica e deixará de prontidão ambulância junto ao Pronto Atendimento Municipal.

O Circolo Italiano Di Andradas fomentará a cultura italiana em nossa cidade e se encarregará de incluir em sua programação apresentações dos projetos do Centro Cultural; apresentação da Banda Lira da Mantiqueira; e ainda, divulgará o apoio da Administração Municipal nos materiais de divulgação do evento.

Por fim, acreditando que essa excelsa Casa Legislativa, compartilha conosco do desejo de propiciar lazer e cultura aos munícipes, através dessa festa que já se tornou tradicional em nosso Município, submetemos para apreciação e votação desta eminente Edilidade a proposta em pauta.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de junho de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal